**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 701985/2009

Recorrente – Osmar Posse e Zilmar.

Auto de Infração n. 121063, de 21/09/2009.

Relator – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado – Ricardo Luiz Huck - OAB/MT 5.651, e

 Jonas J. F. Bernardes – OAB/MT 8.247-B

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acordão 214/2021**

Auto de Infração n° 121063, de 21/09/2009. Auto de Inspeção n°133084, de 21/09/2009.Relatório Técnico n° 00608/SUF/CFFUC/09.Por destruir com uso de fogo na área de 313,0550 hectares de floresta nativa sem aprovação prévia pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n°1962/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n° 121063, de 21/09/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 375.666,00 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com fulcro no Art. 34, inciso II, do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido o presente recurso administrativo e que seja dado total provimento anulando e/ou reformado e/ou cassando a r. decisão administrativa recorrida de fls. 55-56 e consequentemente a nulidade do auto de infração n° 121063 de 21/09/2009. Outrossim, não sendo este o entendimento que seja a autuação adequada a quantia de área efetivamente existe do lote 296, ou seja,200,00ha (duzentos hectares), que embasou o processo administrativa em questão, por ser medida de direito e inteira justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo o autuado como parte ilegítima, em razão de não ser o proprietário da área onde houve a ocorrência da queima. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, verificar-se a ocorrência das prescrições intercorrente e punitiva do estado, entre a data 06/11/2012, das alegações finais (fls.47/51) até a certidão de (fls.53), datado de 16/05/2016, transcorreram 03 anos, 06 meses e 10 dias. Considerando ainda, a data da lavratura do auto de infração, (fls. 02), em 21/09/2009, até a homologação da decisão administrativa em 15/01/2018, (fls. 55/56), transcorreram 08 anos, 3 meses e 23 dias, tempo superior a 08 anos, por se tratar de crime-fogo, aplicando-se, subsidiariamente, nestes casos, a tabela de prazos constante no artigo 109 do código penal, inciso IV – oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Nesse sentido, somos pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, conforme o estabelecimento do Decreto Lei n. 6514 de 22/04/2008, artigo 21, caput, §1 e §2, destacando ainda, o § 4 do mesmo artigo, consequentemente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**